



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Edmilson Carvalho de Albuquerque Júnior | | |
| EMENTA: Reconhece como equivalentes à conclusão do ensino médio da escola brasileira, os estudos realizados por Lilian Monteiro de Albuquerque, feitos na Cleburne High School, no Texas. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU N° 02265697-9 | PARECER N° 0419/2002 | APROVADO EM: 23.07.2002 |

I - RELATÓRIO

Edmilson Carvalho de Albuquerque Júnior, responsável por Lilian Monteiro de Albuquerque, solicita equivalência de estudos feitos na Cleburne High School, em Cleburne, Texas.

Analisando sua vida escolar, tem-se que a aluna Lilian Monteiro de Albuquerque, cursou a escola americana durante o ano letivo de 20 de agosto de 2001 a 3 de maio de 2002.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O cumprimento dos estudos de nível médio da aluna é o seguinte:

- a) cursou, em 2000, a 1ª série do ensino médio, no Colégio Santa Cecília, com carga horária de 1.160 horas/aula;
- b) Em 2001, iniciou a 2ª série no mesmo Colégio, onde cumpriu 570 (quinhentas e setenta) horas/aula;
- c) Em agosto de 2001, matriculou-se na Cleburne High School, em Cleburne-Texas, onde cumpriu o ano letivo de 2001-2002, em regime de tempo integral, correspondente a 1.200 (hum mil e duzentas) horas/aula;
- d) Na escola americana, Lilian Monteiro de Albuquerque obteve certificado de melhor aluna, do Colégio, em Álgebra II e em Química I, tendo sido monitora de laboratório por 2 (dois) semestres. Destacou-se, ainda, em atividades esportivas, com certificado no time de futebol;
- e) Paralelamente a estas atividades, fez curso completo e mais um ano de conversação no Pink and Blue (Fisk);
- f) Em resumo, sua carga horária total é de 3.430 (três mil, quatrocentas e trinta) horas/aula, superior, portanto, ao que se exige em escola brasileira, para conclusão do ensino médio, que é de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas aula.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 419/2002

III – VOTO DO RELATOR

É orientação deste Conselho, assumida em vários pareceres, que, no exame da vida escolar do aluno, se leve em consideração a valorização da experiência extra-escolar, preconizada como princípio na Lei Federal Nº 9.394/96 – LDB (Art. 3º, X).

No caso ora em estudo, a aluna tem o número suficiente de horas necessárias à conclusão do ensino médio, critério adotado por este Conselho sempre que examina a equivalência de estudos realizados no estrangeiro, por representar o esforço desenvolvido pelo aluno, já que os currículos variam de nação para nação.

Sou, pois, de parecer que os estudos realizados por Lilian Monteiro de Albuquerque sejam considerados como tendo concluído o curso de ensino médio, para todos os efeitos legais e que os critérios aqui adotados constituam jurisprudência para casos de igual natureza.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2002.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator

PARECER Nº 0419/2002
SPU Nº 02265697-9
APROVADO EM: 23.07.2002

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Vice-Presidente da Câmara,
no exercício da Presidência

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC